

2775/91

Retirado
Assinaturas 4)

19/11
13/11

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002775 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0589/91-0 DE 23/10/91

PROMOVENTE : VEREADOR MAURO AILTON PUERRO

EMENTA :
Considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos operacionais e administrativos da rede municipal de ensino, para os efeitos do § 2.º do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :
00021235987-84

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:00:18
00021235987-84

ARQUIVADO EM 12/12/91

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TEREZA ABAMID
Chefe de Seção Técnica (I)

M



DIGITADO
Câmara

Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	2775	de 1991
<i>São Paulo</i>		

01 - PL
01-0589/91-0

PROJETO DE LEI Nº

01

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 OUT 1991
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública (04)
Educação, Cultura e Esportes (06)
Finanças e Orçamento (02)

[Signature]
PRESIDENTE

CONSIDERA SERVIDORES OS OCUPANTES NÃO EFETIVOS DE CARGOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA OS EFEITOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO Nº 19 DO ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E GARANTE-LHES OS BENEFÍCIOS DESSE DISPOSITIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Para os efeitos do § 2º do artigo nº 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são considerados servidores os ocupantes não efetivos de cargos operacionais e Administrativos da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos.

Artigo 2º - Aos servidores referidos no artigo 1º que se encontravam em exercício na Rede Municipal de Ensino em 05 de outubro de 1988 e nessa data contavam com 5 (cinco) anos continuados de Serviço Público, são garantidos os benefícios do artigo nº 19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.

DATA 24 OUT 91

24 OUT 91

2775/91

[Signature]
VEREADOR MAURO AILTON PUERRO

DT, 6

Seção Técnica de Protocolo

DSG 02

DATA 29-10-91 PROC 2775/91

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

Ao D^{to} G - 02

24/10/91

p/ JLB

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 243 e folha de informação sob
n.º 4/29/10/91 a 1 *Edelino*

Edelino Almeida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	de
nº	2725	de 1991

Adilino
Adilino

JUSTIFICATIVA

O artigo nº 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores que estivessem em exercício na data da sua promulgação e na ocasião contassem com 5 (cinco) anos continuados de serviço público.

Exclui de tal benefício, entretanto, os ocupantes de cargos em comissão, exceto nos casos em que se tratassem de servidores.

Os operacionais e Administrativos, não efetivos, da Rede Municipal de Ensino, desde a vigência da Lei nº 8.694 de 31 de março de 1978 e dos diplomas legais que a sucederam são nomeados em Comissão.

Todavia, não exercem cargos em Comissão propriamente ditos pois, ao desenvolverem suas atividades dão execução à atividade permanente da Municipalidade sem qualquer vinculação político-partidária às autoridades Administrativas nomeantes.

É cediço que os cargos em Comissão propriamente ditos caracterizam-se pelo nítido elo de confiança entre o nomeante e o nomeado, cabendo a este por em execução as tarefas político-programáticas definidas pelo primeiro.

Do princípio democrático de alternância dos partidos políticos no poder Executivo, pela vontade do eleitorado nas urnas, e, conseqüentemente, da substituição periódica dos governantes e de seus quadros de agentes políticos e técnicos, estes sim, ocupantes de cargos em Comissão, deriva uma segunda característica de tais cargos, qual seja: a transitoriedade do exercício.

Ora, os exercentes de cargos Operacionais e administrativos de escola não se caracterizam pela fidelidade às diretrizes programáticas de qualquer partido político e, sim, pela observância às diretrizes e bases da educação nacional e aos deveres adstritos aos funcionários públicos em geral.

Além disso, exercem sua atividade, não transitoriamente, mas através das sucessivas administrações municipais (PDS, PMDB, PTB, PT...) sem que a substituição dos governantes e de seus verdadeiros agentes de confiança leve-os também a serem substituídos.

Portanto, é evidente que, mesmo quando o casuismo do legislador Municipal os tenha definido formalmente como ocupantes de cargo em Comissão, tais funcionários não são propriamente exercentes de tais cargos e devem ser considerados servidores para os efeitos do § 2º do artigo nº 19 do ADCT.

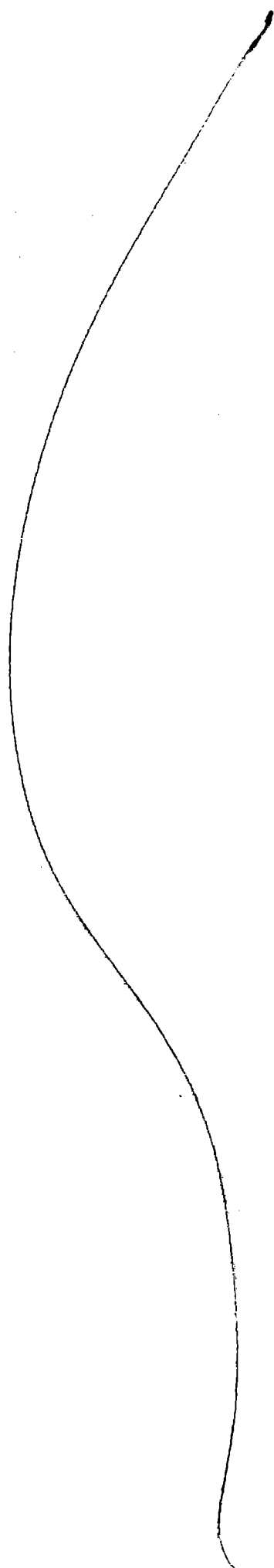
Desde 1989, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, através de vários pareceres, considera legítima a pretensão de todos os professores não efetivos à estabilidade Constitucional.

O Executivo Municipal, embora tenha chegado a publicar Portaria 2 através do Secretário Municipal de Educação, visando impedir a exoneração de tais professores, recuou posteriormente dessa posição, somente outorgando os benefícios do artigo nº 19 do ADCT, quando o primeiro provimento do professor não tenha sido em Comissão.

Atualmente a prefeita Luiza Erundina, assinou um Ato Administrativo, concedendo a estabilidade aos professores da Rede Municipal.

Esses pareceres, a Portaria e o Ato Administrativo não estenderam o direito à estabilidade aos funcionários de escola, operacionais e administrativos, muito embora seja do conhecimento de todos a importância que representa, para o bom andamento do trabalho escolar, a presença de tais funcionários.

A especificidade do trabalho que é desenvolvido nas unidades escolares requer destes profissionais qualidades e conhecimentos diferenciados



THE
OFFICE
OF THE
ATTORNEY
GENERAL





Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Cicero

Folha n.º	03	da proc
n.º	2775	de 1924-
<i>Adelina</i>		

daqueles que exercem funções semelhantes em outros locais.

Pelo que foi acima demonstrado, essa conduta implica em equivocada interpretação do artigo nº 19 e seus parágrafos do ADCT e em discriminação aos funcionários de escola, operacionais e administrativo excluídos do benefício constitucional, violando os artigos 3º inciso IV e 5º "caput" da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa corrigir essa discriminação, dando correta interpretação ao dispositivo constitucional, à luz da vinculação real dos servidores em apreço à administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

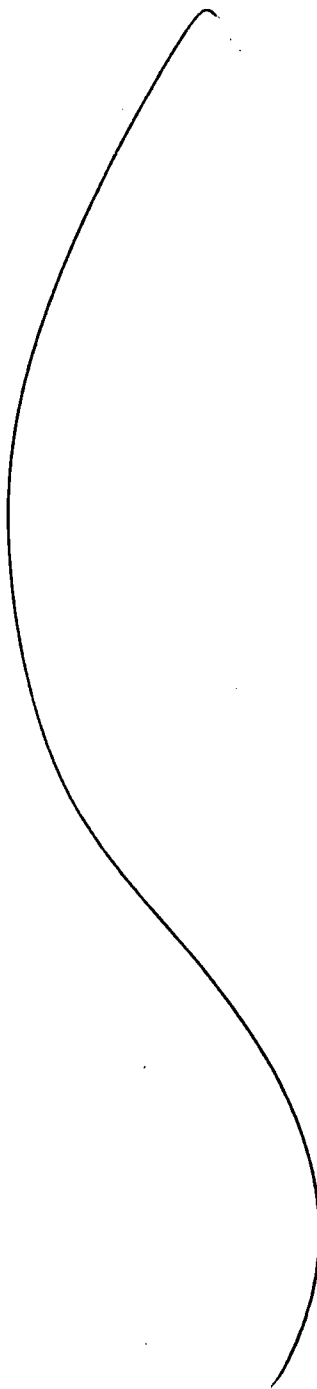
do processo nº 2775 de 19 91 29/ 10 /91 (a)

Adelino
Adelino Otonari

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto Nada consta.

29/10/91

TADEU
TADEU NUNES
Chefe do Setor Técnico



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 15:20hs. 

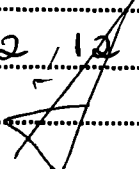
Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

S E G U E _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ nº 05

Em 12/12/91

(a) _____ 

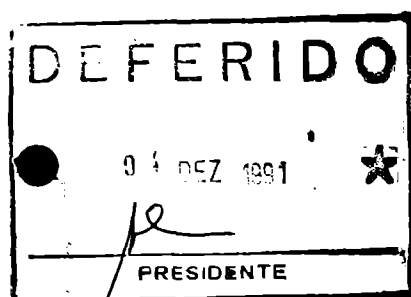


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc
N.º 3775 de 9 91
C funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA EGREGIA CAMARA MUNICIPAL

13 - REC.D(S/PROC)
13-0691/91-7



MAURO AILTON PUERRO, Vereador desta E. Casa, vem respeitosamente a V. Exa., com esteio no art. 274, III, "b", do Regimento Interno, requerer retirada e arquivamento do PL 589/91, que ora se acha na Comissão de Constituição e Justiça, não havendo ainda recebido o competente parecer.

Nestes Termos,
P. Deferimento

São Paulo, 02 de dezembro de 1991.

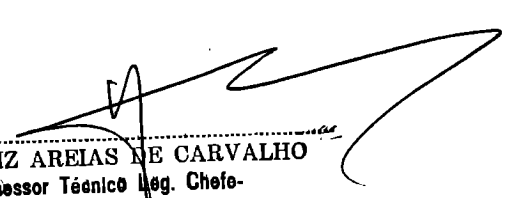
Ver. MAURO AILTON PUERRO

-4027 150435 00003

CAIXA DE ARQUIVAMENTO
E.B. + 1991-1

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 4/12/91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

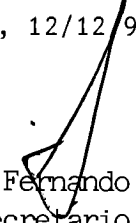
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/12/91 às 17:20 hrs. 

Ao DT.94,

Sra. Chefe,

Encaminho o presente para que se
proceda o arquivamento, conforme solici-
tado pelo autor.

Em, 12/12/91


Luis Fernando B. Araujo
Secretário C.C.J.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 12.12.91

O Func.º


LUIZA TAREK AKKAWI
Chefe de Seção Técnica 14